



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13660.000174/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.551 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente PAULO EGIDIO FONSECA DE LUCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios em conformidade com a legislação de regência. De outra forma, mantém-se a glosa daquelas em relação às quais não houve a devida comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa de R\$ 3.600,00 a título de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, apurada em decorrência de glosa de despesas médicas e de instrução, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 6 a 11.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento na qual alega, em síntese, que:

1) A proprietária da escola onde estudava sua filha Ana Clara Falabello de Luca, “deu baixa” na empresa e lhe forneceu apenas o recibo que apresentou ao Fisco;

2) Todas as despesas médicas pleiteadas foram comprovadas mediante apresentação de recibos e declarações firmados pelos profissionais liberais;

3) Apresenta documentos que complementam as informações do tratamento realizado e a forma de pagamento referentes ao Dr. Gustavo Fonseca de Luca.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte e manteve glosa referente a despesa com instrução, pois a despesa que o contribuinte contesta e apresentou recibo não se enquadra dentre as permitidas por lei, por se tratar de aulas particulares de sua dependente Ana Clara Falabello de Luca; quanto às despesas médicas, considerou comprovada aquela efetuada com o profissional Gustavo Fonseca de Luca, no valor de R\$ 5.572,00.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 29/6/2010 (e-fls. 90) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 29/7/2010 (e-fls. 91/92), no qual, em síntese, reforça as mesmas informações já prestadas quando da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

A lide remanesce em relação à glosa da despesa com instrução da dependente Ana Clara Falabello de Luca (filha) e de despesas médicas.

Com relação à despesa com instrução, assim se posicionou a autoridade julgadora de primeira instância (e-fls.82):

Alega, contudo, que as despesas de instrução havidas com sua filha e dependente Ana Clara Falabello de Luca, apesar do recibo ter sido assinado por pessoa física, se referem a mensalidades pagas ao estabelecimento de ensino “Pré Escola Sales”.

Observo que no mencionado recibo, anexado a fls.38, a emitente afirma ter recebido a importância de R\$ 1.300,00 por “aulas particulares de fevereiro a dezembro de 2003” e sem especificar o(a) beneficiário(a) das aulas ministradas.

Conforme preceitua a legislação tributária acima citada, somente os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino - evidentemente pessoas jurídicas constituídas segundo as normas legais que regem a matéria - podem ser pleiteados na dedução em comento.

Assim não foi o caso apresentado pelo contribuinte, razão pela qual mantenho a glosa efetuada pela autoridade revisora, apesar do recibo ter sido assinado por pessoa física, se referem a mensalidades pagas ao estabelecimento de ensino “Pré Escola Sales”.

Em fase recursal o contribuinte não juntou novas provas, mas limitou-se a reforçar que a filha de fato estudou na Pré Escola Sales, conforme comprova o recibo emitido pela professora proprietária da referida escola.

Apesar das alegações do contribuinte, o recibo é explícito ao se referir a “aulas particular de fevereiro a dezembro de 2003”, de forma que não atende aos requisitos previstos na legislação tributária para que a despesa seja considerada como dedutível do Imposto de Renda, pois conforme art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: ...

Deve-se ter em mente que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como outorga de isenção, deve ser interpretada literalmente, de forma que a lei no caso deve ter interpretação literal.

Dessa forma, não há como acolher a despesa pleiteada por falta de previsão legal, devendo ser mantida a decisão de piso no particular.

Quanto às despesas médicas cuja glosa remanesceu, são elas:

- 1 - Dra. Rita de Cássia Soares, psicóloga (R\$ 2.000,00);
- 2 - Dr. Giocondo Mendes Greca, cirurgião-dentista (R\$ 1.600,00); e
- 3 - Dra. Nelma Maria da Silva, fonoaudióloga (R\$ 6.500,00).

A glosa foi mantida pela autoridade julgadora de primeira instância, uma vez que o contribuinte “não logrou comprovar o efetivo pagamento dos valores constantes dos recibos correspondentes” (e-fls. 84), e ainda “*E a simples alegação do impugnante, de que todos os pagamentos ora questionados foram realizados em moeda corrente, não o socorre. A utilização de dinheiro em qualquer tipo de operação financeira, embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos*”.

Analisando novamente os documentos juntados aos autos, noto que, em relação ao profissional Giocondo Mendes Greca, cirurgião-dentista (R\$ 1.600,00), o contribuinte juntou declaração do profissional, autenticada em cartório (e-fls. 11 e 12), no qual declara ter prestado os serviços e recebido os valores em espécie conforme recibos apresentados (e-fls. 13 a 15); juntou ainda às e-fls. 12 descrição detalhada do tratamento realizado.

O entendimento desta Turma, ao qual me filio, é que havendo a declaração do profissional que confirme o recebimento pelo serviço prestado, aliada aos recibos/notas fiscais que preencham os requisitos legais exigidos, resta comprovada a sua efetividade. No caso, a dúvida lançada na decisão de piso foi em relação ao efetivo pagamento, o que no meu entender restou comprovado pela declaração do profissional, razão pela qual entendo que a pretensão recursal merece prosperar neste particular, devendo ser restabelecida a despesa médica de R\$ 1.600,00.

Da mesma forma, os recibos emitidos por Rita de Cássia, aliados à declaração da profissional (e-fls. 21 a 26) merecem ser acatados e restabelecida a dedução da despesa no valor de R\$ 2.000,00.

Melhor sorte não assiste ao contribuinte em relação à despesa declarada com a profissional Nelma Maria da Silva, pois o recibo acostado aos autos (e-fls. 20) não o contém nem mesmo a data em foi emitido, o que permitiria averiguar a data em que foi efetuado o pagamento, e nem endereço da profissional, requisitos exigidos pela legislação tributária, conforme já apontado pela decisão de piso, ou seja, pelo art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

“Art 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º - O disposto neste artigo:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), vigente à época dos fatos, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar as despesas ou a justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

O entendimento acima não diverge daquele que se encontra na doutrina pátria, a exemplo do que ensina Antônio da Silva Cabral em sua obra “Processo Administrativo Fiscal”, p. 298:

“Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se frequentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prová-la”. (...)

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.”

Dessa forma, entendo que decisão recorrida merece ser reformada em parte, para considerar as despesas médicas no valor de R\$ 3.600,00 (RF 2000,00 + R\$ 1.600,00) como de fato realizadas.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar a glosa de R\$ 3.600,00 a título de despesas médicas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva